



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Produção Habitacional
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação

Parecer de mérito nº 7/2022/CGPF/DPH/SNH

Referência: 59000.019848/2020-15

1. **ASSUNTO**

1.1. Minuta de portaria que revoga a Portaria MDR nº 959, de 18 de maio de 2021 ([3164236](#)), republica os Anexos I e II desse marco normativo com alterações e dispõe sobre chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de Habitação de Interesse Social.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.2. Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- 2.3. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- 2.4. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- 2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.6. Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021;
- 2.7. Portaria MDR nº 959, de 18 de maio de 2021 ([3164236](#));
- 2.8. Nota Técnica nº 44/2021/CGAE DPH/DPH/SNH-MDR ([3130028](#));
- 2.9. Proposição de portaria da linha de atendimento CVA-FAR ([3602192](#));
- 2.10. Estudo de precificação da linha de atendimento CVA-FAR ([59000.002955/2021-87](#));
- 2.11. Grupo de Trabalho Normativos ([59000.016847/2021-91](#));
- 2.12. Edital de chamamento nº 001/SNH ([3234683](#));
- 2.13. Parecer nº 21/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU ([3565307](#));
- 2.14. Nota Técnica CGAE nº 25/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR (3605145); e
- 2.15. Mensagem eletrônica ABSOLAR ([3606625](#)).

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se da análise de mérito para a edição de ato normativo relativo aos requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais, aos seguros obrigatórios e ao chamamento de propostas para a contratação de protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Casa Verde e Amarela.

3.2. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29, caput, inciso VII, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional a competência pela Política Nacional de Habitação.

3.3. Por sua vez, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, dispõe em seu art. 5º, caput, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, sobre a competência do Ministério do Desenvolvimento Regional para “gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela”.

3.4. O Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021, que regulamenta o referido diploma legal, apresenta disposições gerais acerca do Programa Casa Verde e Amarela e institui linhas de atendimento, dentre as quais consta, conforme art. 4º, caput, inciso I, alínea “a”, a aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas.

3.5. Com base nos fundamentos acima, o Ministério do Desenvolvimento Regional publicou a Portaria MDR nº 959, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre os requisitos para a implementação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada de imóveis novos em áreas urbanas, integrante do Programa Casa Verde e Amarela.

3.6. Ainda que tenha contado com a contribuição de atores estratégicos, conforme exposto nos itens 4.9 e 4.10 da Nota Técnica nº 44/2021/CGAE/DPH/SNH-MDR ([3130028](#)), a partir da publicação da referida portaria, esta Secretaria Nacional de Habitação recepcionou apontamentos para revisão da norma, especialmente do Agente Financeiro do Programa.

3.7. Paralelamente, a pasta se encontrava em processo de elaboração de ato normativo relativo às condições gerais da linha de atendimento aquisição subsidiada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, por meio de discussão em Grupo de Trabalho (59000.016847/2021-91), correlato à portaria em análise.

3.8. Nesse ínterim, ainda, foi realizada seleção de terrenos por meio do Edital de chamamento nº 001/SNH, de 2021 ([3234683](#)), em parceria com a *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* (GIZ), com base em requisitos adicionais da Portaria nº 959, de 2021, além de publicação de cartilha sobre os seus requisitos, também em parceria com a GIZ.

3.9. Os acúmulos e processos supramencionados geraram volume significativo de considerações visando à alteração da norma, tanto de forma quanto de mérito. Nesse sentido, à luz do Decreto nº 10.139, 28 de novembro de 2019, art. 6º, caput, inciso I, e art. 7º, caput, inciso I, observada a competência do Ministério do Desenvolvimento Regional para revisão do ato e tendo em vista a extensão das alterações a serem realizadas, propõe-se a minuta de portaria ([3599199](#)), com a revogação expressa da Portaria nº 959, de 2021, para dispor acerca de:

Anexo I – Requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais para empreendimentos habitacionais; e

Anexo II – Seguros obrigatórios.

3.10. Adicionalmente, a minuta em proposição apresenta Anexo III, com chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de habitação de interesse social, por conveniência e oportunidade, uma vez que:

a) conforme consta na Nota Técnica CGAE nº 25/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR (3605145), identificou-se disponibilidade na Ação Orçamentária 00AF no exercício de 2022 para efetuar contratações sem que represente aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

b) o caráter de prototipagem das propostas objeto do chamamento guarda relação com os requisitos adicionais previstos no Anexo I, haja vista intenção de verificar a sua aplicabilidade e efetividade no que se refere à inserção urbana, concepção do projeto, execução das obras e desenvolvimento socioterritorial.

3.11. Diante do exposto, apresenta-se, a seguir, as principais revisões em relação à Portaria nº 959, de 2021, bem como considerações de mérito.

3.11.1. Em conformidade com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a ementa da minuta em proposição procura deixar o objetivo do ato explícito, uma vez que a linha de atendimento conta com outras normas correlatas e que o Programa Casa Verde e Amarela possui diversas linhas de atendimento. Do mesmo modo, o art. 1º delimita a abrangência do ato. Por fim, revoga-se expressamente a Portaria nº 959, de 2021, e estipula-se a cláusula de vigência em 2 de março de 2022, em atendimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

ANEXO I

3.11.2. O Anexo I regulamenta todos os requisitos obrigatórios e adicionais divididos nos eixos Inserção urbana, Concepção do projeto, Execução da obra e Desenvolvimento socioterritorial. Este anexo é composto de 4 (quatro) tabelas, uma para cada eixo, e lista os requisitos, indicando quais são obrigatórios e quais são adicionais. Requisitos obrigatórios são aqueles que necessariamente devem ser observados em todos os empreendimentos abrangidos pela portaria. Requisitos adicionais são itens que podem ser exigidos em contextos específicos, mas como regra geral são opcionais. O intuito dos requisitos adicionais é fomentar a adoção gradual de atributos desejáveis em cada eixo, ao longo do tempo.

3.11.3. Destacam-se, nesse Anexo, as seguintes revisões (detalhadas na tabela SEI [3607385](#)):

a) item 2.1.2, IV: as nomenclaturas referentes à coleta de resíduos sólidos foram atualizadas;

b) Item 2.1.3, I, “a”: Os portes dos empreendimentos habitacionais foram reduzidos, em conformidade com avaliações sobre os programas habitacionais, a exemplo do Relatório de Avaliação do Ministério da Economia, de 2020, disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/04/cgu-divulga-prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica-de-2020/relatorio-de-avaliacao-pmcmv.pdf>. Os empreendimentos de porte reduzido têm maior probabilidade de serem construídos em terrenos menores, mais bem localizados nas cidades e inseridos na malha urbana. As alterações de limites de unidades por empreendimentos ocorreram para quase todas as faixas populacionais, conforme se segue:

- i. até 20.000 habitantes: 50 UH por empreendimento /200 UH por empreendimentos contíguos;
- ii. de 20.001 a 50.000 habitantes: 100 UH por empreendimento /300 UH por empreendimentos contíguos;
- iii. de 50.001 a 100.000 habitantes: 150 UH por empreendimento /400 UH por empreendimentos contíguos;
- iv. de 100.001 a 500.000 habitantes: 250 UH por empreendimento /500 UH por empreendimentos contíguos;
- v. acima de 500.000 habitantes: 300 UH por empreendimento /750 UH por empreendimentos contíguos.

c) Item 2.2.3, V, “b”: em virtude de estudo precificação realizado pelo Departamento de Produção Habitacional com orçamentação fornecida pela GEHPA/Caixa ([59000.002955/2021-87](#)), segregou-se o dispositivo, a fim de permitir a abertura total da janela como requisito adicional, em virtude do custo do componente em relação ao limite de subvenção previsto no Decreto nº 10.600, de 2021;

d) Item 2.1.3, VI, “a”: em virtude das discussões acerca dos projetos arquitetônicos vencedores do concurso de ideias, em parceria com a GIZ e conforme recomendação do Parecer nº 21/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU ([3565307](#)), observou-se necessidade de adequação da redação do requisito adicional para tratar do acesso externo às áreas de uso comercial e explicitar os atores responsáveis pela gestão, manutenção e fiscalização do uso devido das áreas implementadas;

e) Item 2.2.5: as linhas foram reestruturadas e sofreram ajustes redacionais de modo a deixar mais didática as referências a cada sistema alternativo de energia. Ademais, a garantia contra defeitos de fabricação do inversor fotovoltaico (II, “b”, iii) foi estabelecida em dez anos, conforme informação da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica ([3606625](#)).

f) Item 4.2, III, “a”: inclusão de requisito adicional para facultar ao Ente Público efetuar contrapartida financeira relativa à prestação das famílias beneficiárias, mantida a subvenção econômica, em conformidade com ato normativo que trata da linha de atendimento em questão ([3602192](#)). A medida pretende dirimir riscos de inadimplência da família beneficiária.

ANEXO II

3.11.4. O Anexo II regulamenta as apólices de seguros obrigatórias e trouxe inovações importantes em relação ao normativo anterior. Um dos aprimoramentos é a definição mais clara de cada termo relevante para a devida compreensão das responsabilidades. Assim, o item 2 “Definições” foi revisto para melhor detalhamento do que é apólice, seguradora, contrato de seguro, segurado, tomador, beneficiário, prêmio, garantia, objeto do seguro, importância e sinistro. A definição precisa desses conceitos é fundamental para que o Anexo II seja entendido e implementado conforme o que se espera. Os conceitos foram ajustados a partir de subsídios da Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), alinhados com o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal e o Gestor Operacional do FAR.

3.11.5. No item 4.1 do Anexo II, que trata do Seguro Garantia Executante Construtor (SGC), registra-se mudança de entendimento sobre papéis e responsabilidades. Na Portaria atualmente vigente o Agente Financeiro consta como segurado, entretanto entende-se que o correto é que o Fundo lastreador do programa habitacional assuma esse papel, na figura de seu Gestor Operacional. Todas as alterações foram feitas de maneira alinhada com os atores envolvidos.

3.11.6. No item 4.3, foi identificada a necessidade de substituir “Agente Operador do FAR” por “Agente Financeiro responsável pelo acompanhamento do contrato”. Tais modificações de responsabilidade foram feitas a fim de adequar o texto à atuação do Gestor Operacional e do agente financeiro tendo em vista os papéis que já desempenham nos programas de habitação social.

3.11.7. O item 6 do Anexo II dispõe sobre o Seguro de Danos Estruturais (SDE). No dispositivo 6.2 alterou-se o marco de vigência da apólice, que passou a ser a emissão do Habite-se. Tal ajuste teve como finalidade harmonizar com o que está previsto para o Seguro Garantia Executante Construtor (SGC), uma vez que este tem sua vigência finalizada quando é emitido o Habite-se pela autoridade local competente. Assim, com ambos os seguros haverá uma maior proteção desde o início do contrato de construção até o Habite-se. No item 6.4, inciso I, o FAR foi incluído como segurado do SDE.

ANEXO III

3.11.8. O Anexo III, único conteúdo integralmente novo adicionado à matéria anteriormente publicada por meio da Portaria nº 959, de 2021, trata do chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de Protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada do Programa Casa Verde e Amarela.

3.11.9. Os Protótipos consistem em empreendimentos habitacionais nos quais serão adotados aprimoramentos e inovações, desde a sua inserção urbana e a concepção dos projetos, até as etapas de execução de obra e de ações de desenvolvimento socioterritorial, que serão realizadas com as famílias beneficiárias.

3.11.10. Os aprimoramentos previstos buscam fomentar o desenvolvimento sustentável e propiciar moradia digna para as famílias a partir de uma concepção ampla de empreendimento habitacional, que passa pela qualidade construtiva das habitações e pela garantia de acesso a serviços,

infraestrutura adequada e oportunidades de emprego. Apoia, ainda, o adequado desempenho ambiental, que permite reduzir os impactos e aumentar a qualidade e eficiência das habitações.

3.11.11. Destacam-se dentre os requisitos escolhidos aqueles que visam garantir um melhor padrão de inserção urbana do terreno a ser utilizado para construção dos empreendimentos. O maior cuidado com a localização dos terrenos nas cidades possibilitará melhor acesso à infraestrutura urbana básica e a serviços públicos como escolas e unidades de saúde; além de maior proximidade das novas residências com o comércio local existente.

3.11.12. Em relação à concepção do projeto, ressalta-se a exigência de variação de fachadas, cobertura ou volumetria das unidades, bem como de entrega de unidades unifamiliares com áreas permeáveis frontais gramadas.

3.11.13. No item relativo à execução da obra, há previsão de cálculo da emissão de carbono. Tais medidas estão alinhadas com recomendações internacionais para conforto térmico, visual e melhoria da eficiência energética dos empreendimentos, bem como de sua sustentabilidade.

3.11.14. Entre as exigências com o objetivo de aprimorar a sustentabilidade econômica dos empreendimentos, estão a previsão de áreas destinadas ao uso comercial e a proposta para uso produtivo de áreas comuns, públicas ou privadas dentro do escopo do Trabalho Social.

3.11.15. Em virtude do caráter experimental desses empreendimentos, o chamamento atribui à Secretaria Nacional de Habitação (SNH) a responsabilidade pela recepção, habilitação e hierarquização das propostas, por meio do SISHAB (<http://sishab.mdr.gov.br/prototipo/registro>), etapas ordinariamente de competência do Agente Financeiro e do Gestor Operacional do Fundo, conforme rito da linha de atendimento definido pelo normativo que disporá sobre as condições gerais para a aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do FAR, em tramitação por meio do processo SEI [59000.002734/2022-90](#).

3.11.16. Para participar, o Ente Público deve apresentar as informações e documentos exigidos no item 5.4 do Anexo III, nos prazos estipulados. A SNH analisará as propostas e publicará no Diário Oficial da União (DOU) o resultado final do processo seletivo. Ato contínuo, o Ente Público cuja proposta tenha sido habilitada poderá providenciar os trâmites necessários para contratação, como a seleção da construtora e o projeto do empreendimentos. O Agente Financeiro deve analisar a viabilidade da contratação a partir do disposto em ato normativo específico da linha de atendimento (SEI [59000.002734/2022-90](#)). Conforme previsto no Anexo III, o resultado do chamamento não implica no direito subjetivo de contratação do empreendimento habitacional.

3.11.17. Ressalta-se a relevância da seleção de protótipos como estratégia para viabilizar a implantação dos requisitos obrigatórios e parte dos requisitos adicionais previstos de maneira imediata, logo após a publicação da portaria, em escala mais reduzida. O monitoramento dessa iniciativa subsidiará a SNH na futura reavaliação de diretrizes para os empreendimentos habitacionais, em um processo de retroalimentação desejável para a política.

3.11.18. Por essa razão, o Anexo prevê a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a SNH e o Ente Público cuja proposta seja efetivamente contratada, uma vez que, ainda que selecionada no processo de chamamento, ela pode ser desclassificada na análise realizada pelo Agente Financeiro na etapa de contratação, que ocorrerá em conformidade com o disposto em ato normativo com as condições gerais de Aquisição Subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (SEI [59000.002734/2022-90](#)).

3.11.19. O Acordo de Cooperação Técnica pretende garantir o acompanhamento mais próximo dos protótipos por parte da SNH e a execução dos compromissos firmados pelo Ente Público, além de prever a avaliação acerca da aplicabilidade dos aprimoramentos implementados, a fim de subsidiar o programa habitacional.

3.11.20. Processo semelhante foi iniciado pela SNH em 2021, no âmbito do Edital de chamamento nº 001/SNH, de 2021 ([3234683](#)), que selecionou terrenos para implementação de

projetos arquitetônicos vencedores do concurso de ideias em arquitetura “Habitação de Interesse Sustentável”, em parceria com a GIZ, também em caráter de prototipagem.

3.11.21. Nesse sentido, o chamamento prevê a seleção de novas propostas, bem como autoriza a contratação dos protótipos já selecionados pela Secretaria Nacional de Habitação em 2021, observadas as exigências para contratação e a meta de duas mil unidades habitacionais, uma vez que se identificou disponibilidade na Ação Orçamentária 00AF no exercício de 2022, que não representa aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, conforme disposto na Nota Técnica CGAE nº 25/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR (3605145).

4. OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

4.1. O ato normativo em proposição possui dois objetivos principais:

I - incorporar recomendações de mudança sugeridas pelos principais atores envolvidos na implementação dos empreendimentos habitacionais, com destaque para a Caixa Econômica Federal na qualidade de Gestor Operacional FAR e Agente Financeiro, e de especialistas em temas que são ainda recentes no escopo dos normativos editados pelo Departamento de Produção Habitacional, como a Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg); e

II - realizar chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais que inauguraram as contratações do Programa Casa Verde e Amarela, no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada com recursos FAR.

4.2. As alterações inseridas na proposição visam, ainda, de maneira mais específica, a:

a) melhorar o equilíbrio da relação entre custo e benefício de requisitos obrigatórios exigidos para os empreendimentos, a partir do estudo de precificação da unidade habitacional realizado pela equipe técnica da pasta ([59000.002955/2021-87](#));

b) conferir maior clareza à redação do ato, a fim de dirimir dúvidas de interpretação geradas após publicação da Portaria 959, de 2021;

c) especificar o papel e as responsabilidades de cada uma das instituições e dos agentes envolvidos na contratação e implantação dos seguros previstos no Anexo II;

d) publicar, na forma do Anexo III, chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de habitação de interesse social, por conveniência e oportunidade, uma vez que:

1. conforme consta na Nota Técnica CGAE nº 25/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR (3605145), identificou-se disponibilidade na Ação Orçamentária 00AF no exercício de 2022 para efetuar contratações sem que represente aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

2. o caráter de prototipagem das propostas objeto do chamamento guarda relação com os requisitos adicionais previstos no Anexo I, haja vista intenção de verificar a sua aplicabilidade e efetividade no que se refere à inserção urbana, concepção do projeto, execução das obras e desenvolvimento socioterritorial.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO

5.1. A minuta em proposição impacta, sobretudo, o Ente Público Local, na qualidade de proponente do empreendimento, e a empresa do setor da construção civil executora, uma vez que esses atores devem observar todas as especificações exigidas nos Anexos I, II e III para participação no Programa. Ressalta-se, no entanto, que a participação de ambos é facultativa.

5.2. O Agente Financeiro é, da mesma forma, atingido pelo ato, uma vez que é o ator responsável pela análise e acompanhamento de cumprimento do disposto no Anexo I e no Anexo II da

minuta em proposição. O Gestor Operacional FAR é, também atingido, como segurado e cossegurado de seguros dispostos no Anexo II. Ressalta-se que ambos atores participaram da elaboração da minuta e tomaram ciência de seu conteúdo previamente à sua publicação.

5.3. Por fim, são impactadas as seguradoras, uma vez que o Anexo II exige a contratação de seguros para resguardar a execução do empreendimento habitacional, e as famílias beneficiárias, tendo em vista que os empreendimentos contratados em caráter de protótipos contarão com aprimoramentos que pretendem melhorar sua qualidade de vida.

6. ESTRATÉGIA E O PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO

6.1. O ato normativo publicado será divulgado ao Gestor Operacional FAR, bem como ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, que possuem prévio conhecimento do conteúdo da minuta, para comunicação às unidades regionais interlocutoras junto aos entes públicos locais.

6.2. A SNH providenciará ampla divulgação por meio da Assessoria de Comunicação do Ministério do Desenvolvimento Regional, para alcance de públicos externos, além de divulgação e orientação por meio do Sistema de Gerenciamento da Habitação (SISHAB), para viabilizar o chamamento de que trata o Anexo III.

6.3. Por fim, a Secretaria busca elaborar materiais de suporte em parceria com atores parceiros, mediante disponibilidade orçamentária. A título de exemplo, recentemente foi publicada, em parceria com a GIZ, cartilha sobre os requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais, disponível para acesso em https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/eedus/2021_12_01ModeloCartilha_WEB.pdf, que já leva em consideração as disposições do Anexo I da minuta em proposição.

7. SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA, CRIAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU EXPANSÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL, OU AUMENTO DE DESPESAS

7.1. Cumpre destacar que o Anexo I e II da proposição não implicam em renúncia de receita da União, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, tampouco em aumento de despesas, uma vez que as exigências para a implementação do empreendimento estão circunscritas ao limite de subvenção previsto no Decreto nº 10.600, de 2021.

7.2. No que se refere ao Anexo III, conforme Nota Técnica CGAE nº 25/2022/CGAE/DPH /SNH-MDR (3605145), identificou-se disponibilidade na Ação Orçamentária 00AF para contratação de duas mil unidades habitacionais no exercício de 2022, sem que represente aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira.

8. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. Conforme disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto. O art. 2º, inciso II, alínea "b" define como ato de baixo impacto como aquele que não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira.

8.2. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto na Nota Técnica CGAE nº 25/2022 /CGAE/DPH/SNH-MDR (3605145), que aponta a baixa expressividade da contratação de 2.000 unidades habitacionais (UH) proposta frente à escala de operações usualmente lastreada pelo FAR, equivalente, nas últimas contratações a cerca de 93.000 UH, ainda no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida (biênio 2017-2018), bem como o caráter de prototipagem das unidades lançadas no chamamento, considera-se a minuta como ato de baixo impacto.

9. CONCLUSÃO

9.1. A prática do ato fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; na Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29; no Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, Anexo I, Capítulo I, art. 1º; no art. 5º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, bem como no art. 1º do Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de

2021, dispositivos que inserem o ato e a matéria no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

9.2. Por oportuno, informa-se que a minuta de portaria ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; e com a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

9.3. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente parecer à consideração superior, ao tempo em que propõe-se, se de acordo, o encaminhamento dos autos à CONJUR-MDR para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria e consequente seguimento do feito.

9.4. Por fim, entende-se ser possível a dispensa (ou inexigibilidade) de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de acordo com o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Em 18 de fevereiro de 2022, à consideração superior.

DÉBORA STEPHANIE RIBEIRO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MAYARA DAHER DE MELO

Coordenadora de Regulamentação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Habitação.

ANA PAULA MACIEL PEIXOTO

Diretora do Departamento de Produção Habitacional - Substituta

De acordo. Encaminhem-se os autos à CONJUR-MDR para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a proposta de edição de Portaria, nos termos da minuta anexa (SEI [3599199](#)), em relação a qual esta Secretaria se manifesta de modo favorável.

ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS

Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Maciel Peixoto, Diretor do Departamento de Produção Habitacional - Substituto**, em 18/02/2022, às 12:22, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Daher de Melo, Coordenador(a)**, em 18/02/2022, às 12:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Stephanie Ribeiro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 18/02/2022, às 12:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo dos Santos, Secretário Nacional de Habitação**, em 18/02/2022, às 15:39, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3604529** e o código CRC **E7AD6243**.

59000.019848/2020-15

3604529v1

Criado por [debora.ribeiro](#), versão 39 por [ana.peixoto](#) em 18/02/2022 12:22:20.